

PROJETO DE LEI Nº DE 2003

(Do Senhor Coronel Alves)

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei regula os incisos LXXVI E LXXVII do art. 5º e 226, § 1º da Constituição Federal, dispondo sobre a gratuidade de registro público.

Art 2º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos e nem taxas pelo registro civil de nascimento, pelo assento de óbito e pela certidão de casamento, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos e taxas por qualquer certidão extraída pelo cartório de registro civil.”

Art 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º -
.....*

VI - O registro civil de nascimento, o assento de óbito e a certidão de casamento, bem como a primeira certidão respectiva.”

Art 4º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento, o de óbito e a certidão de casamento de casamento, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único - Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos e nem taxas pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art 5º Além do previsto na legislação, para os efeitos desta lei entende-se por pobre também toda pessoa que comprove insuficiência de recursos.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal diz de forma expressa a gratuidade desses documentos públicos, mas infelizmente esse direito não é exercido na sua plenitude devido à resistências de grupos abastardos que fazem do serviço público uma inesgotável fonte de renda.

Este projeto vem corrigindo essa injustiça pois somente o Brasil consolidará o seu regime democrático com o pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Temos a certeza que os nobres pares saberão aperfeiçoar esta proposta durante a sua tramitação nesta Casa de leis e que a sua aprovação em muito dignificará este Parlamento no seu legítimo papel de representante do povo.

Sala das sessões, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP